



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/325 (TRP-MEDIA)

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus – Pedido de
confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte
obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da
Transparência

Lisboa
30 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/325 (TRP-MEDIA)

Assunto: IURD – Igreja Universal do Reino de Deus – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

I. Enquadramento e fundamentação

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. O numeroso conjunto de itens a reportar é, de forma genérica, agrupado em três categorias possíveis: a) titularidade; b) fluxos financeiros; c) relatório de governo societário.
4. A IURD – Igreja Universal do Reino de Deus (doravante Requerente), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
5. Em sede do cumprimento das obrigações de reporte decorrentes do referido regime jurídico, veio a Requerente submeter um pedido de confidencialidade de alguns dos elementos reportados, com a fundamentação constante do processo e apreciada em informação técnica da Unidade da Transparência dos *Media*.
6. Estando em causa um pedido de confidencialidade, a fundamentação oferecida pela Requerente, e a respetiva análise e fundamentação da ERC, são consideradas de acesso reservado, atendendo a que é suscitado um interesse fundamental do Requerente, que, sendo por natureza sensível e sigiloso, diz respeito especificamente à sua condição e circunstância. Nestes termos, considera-se que essa fundamentação, bem como a correspondente análise da ERC, devem apenas ser do conhecimento dos interessados, sendo circunscrita aos documentos de análise constantes do processo, para os quais se remete.
7. Em sequência, foi o pedido de confidencialidade em causa analisado pela Unidade de Transparência dos *Media* (UTM) e submetida a este Conselho Regulador proposta de conclusões devidamente fundamentada.

II. Deliberação

Na sequência da análise *supra* identificada, e findas as diligências de análise constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Adotar a fundamentação expendida na análise do processo, para a qual se remete e que será notificada à Requerente previamente à publicitação dos elementos de reporte em causa;
- b) Deferir parcialmente o pedido de confidencialidade apresentado pela **IURD - Igreja Universal do Reino de Deus**, com os fundamentos, de carácter reservado, constantes do processo de pedido de confidencialidade.

Lisboa, 30 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo